



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08894-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DAS NEVES**

Gestor: **Marcos Vinícios Nunes do Nascimento**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O Processo TCM nº 8894-12 cuida da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riachão das Neves, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. Marcos Vinícios Nunes do Nascimento, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com a Portaria nº 007/12, doc. 01 da pasta "AZ" anexa, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Barreiras, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 586 a 627, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de: ausências de portaria nomeando comissão de avaliação de imóvel, de assinaturas na liquidação da despesa, de relação das obras e serviços de engenharia realizadas e em andamento e de relação dos gastos

efetivos com propaganda; dentre outras, resultando na conversão do processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultando no arazoado de fls. 665 a 683 secundado documentação disposta em 01 (uma) pastas “AZ”, anexa, sanando a maioria dos questionamentos, sobejando alguns outros que, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. PLANO PLURIANUAL

O PPA, para o quadriênio 2010/2013, foi instituído mediante Lei Municipal nº 463, de 21 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Município edição de 01.03.10, e encaminhada no mês de janeiro do 2010 cumprindo-se o que determinam o artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, o artigo 159, parágrafo 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Estabelecendo as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2010 através da Lei Municipal de 01.07.2010, caderno anexo, foi publicada na edição 30.07.2010 do Diário Oficial do Município, observando o que determina o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

1.3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual - LOA nº 498, de 15.12.10 (caderno em anexo), publicada no Diário Oficial do Município em 30.12.10, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011 no valor de **R\$34.872.220,00**, sendo R\$27.433.120,00 Orçamentos Fiscal e R\$7.439.100,00 da Seguridade Social. Autorizou ainda a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 100% (cem por cento) com a utilização dos recursos da anulação parcial ou total das dotações; superávit financeiro e excesso de arrecadação.

1.4. PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 002 de 03 de janeiro de 2010 (fls. 20/25), foi aprovada a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período.

1.5. QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

O Decreto nº 01/2011, fls. 127/154, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, do Poder executivo Municipal para o exercício em exame.

1.6. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$15.423.818,59**, tendo como fontes de recursos a anulação de dotação (R\$13.890.803,92), excesso de arrecadação (R\$898.014,67) e superávit financeiro (R\$545.000,00), em sintonia com autorizações previstas nas LOA nº 498/10, que autorizou em até 100% (cem por cento).

O crédito especial aberto através do Decreto nº 08/2011 no valor de **R\$424.000,00**, tendo como fontes de recursos R\$373.000,00 por excesso de arrecadação e R\$51.000,00 por anulação, estava autorizado pela Lei Ordinária nº 501/11 (doc. 03 da pasta “AZ” 01/03, anexa).

Convém consignar ainda, que o Pronunciamento Técnico destaca que não foi respeitado o limite para abertura de créditos adicionais tendo com fonte de recurso o excesso de arrecadação. Entretanto na diligência final, a administração comprova através do Balanço Patrimonial do exercício anterior, ter respeitado o limite estabelecido pelo art. 7º da LOA, como também o que determina os artigos 167, inciso V da Constituição Federal, assim como os artigos 43, § 2ª e art. 105 § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Enivaldo Prachedes dos Anjos, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA 015078/O-5, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, cumprindo o disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2011 dos Poderes Executivo e Legislativo, **não** foram identificadas, quaisquer irregularidades.

2.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Conforme o Anexo XII (fls. 220/221) apura-se que do total de R\$34.872.220,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$36.199.440,44 correspondendo a 103,81% do valor previsto no Orçamento, do total da despesa orçamentária autorizada realizou-se no montante de R\$36.874.234,67, correspondente a 105,74% do autorizado. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registrou um **déficit de R\$488.794,23**.

2.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII (fls. 222/225) apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64. conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	36.199.440,44
Receita Extraorçamentária	3.215.700,35
Saldo do Exercício anterior	1.737.378,35
TOTAL	41.152.519,14
Despesa Orçamentária	36.688.234,67
Despesa Extraorçamentária	3.481.143,65
Saldo para o exercício seguinte	983.149,82
TOTAL	41.152.528,14

2.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP apresenta as alterações ocorridas no patrimônio, durante o exercício, dependentes e independentes da execução orçamentária, e o Resultado Patrimonial, que registrou no exercício **superávit** de **R\$2.359.068,07** (dois milhões, trezentos cinquenta e nove mil, sessenta e oito reais e sete centavos).

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
Resultantes da Execução Orçamentária			
Receita Orçamentária	36.199.440,44	Despesa Orçamentária	36.688.234,67
Mutações Patrimoniais	2.831.446,92	Mutações Patrimoniais	31.975,58
Sub Total	39.030.887,36	Sub Total	36.720.210,25
Independentes da Execução Orçamentária			
Ativas	374.038,94	Passivas	325.647,98
Resultado Patrimonial do Exercício			
Déficit	0,00	Superávit	2.359.068,07
TOTAL	39.049.926,30	TOTAL	39.40.4926,30

2.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo XIV do exercício anterior (fls. 230) consignou Ativo Real Líquido de R\$11.154.561,07, que adicionado ao superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$2.359.068,07 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP (fls. 233/234), resultou no Ativo Real Líquido de **R\$13.513.629,14**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2011 (fls. 227/228).

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	1.317.111,54	Financeiro	1.260.630,09
Permanente	16.432.652,84	Permanente	2.975.505,15
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	13.513.629,14
Total do Ativo	17.749.764,38	Total do Passivo	17.749.764,38

2.8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos, caderno anexo, o inventário contendo a relação com os respectivos valores de bens, constantes do Ativo Permanente, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito (fls. 240), Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

2.9. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme o Pronunciamento Técnico o Balanço Patrimonial do exercício de 2011 demonstra no Passivo Permanente saldo de Precatórios Judiciais no montante de **R\$1.085.298,56**, consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, atendendo ao que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

2.10. DÍVIDA ATIVA

O saldo da Dívida Ativa Tributária do exercício pretérito totalizou R\$279.483,01, havendo havendo inscrição de R\$76.876,77, correção de R\$122.223,44 e cobrança de R\$31.975,58, representando 11,44% do valor inscrito no exercício anterior, enquanto a Dívida Ativa Não Tributária não registra cobrança de qualquer valor, numa clara evidência de que a situação demonstrada está a exigir da administração municipal maior empenho no resgate da Dívida Ativa Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

2.11. DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI (fls. 235) registra saldo anterior de R\$4.304.895,90, havendo inscrição de R\$325.647,98 e baixas no montante de R\$1.655.038,73, remanescendo saldo no valor de R\$2.975.505,15, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	2.673.820,87	0,00	833.899,08	1.839.921,79
Precatórios	1.519.976,03	325.647,98	760.325,45	1.085.298,56
PASEP	111.099,00	0,00	60.814,20	50.284,80

TOTAL	4.304.895,90	325.647,98	1.655.038,73	2.975.505,15
--------------	---------------------	-------------------	---------------------	---------------------

2.12. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município no montante de R\$1.855.876,35 ascendeu a **5,13%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$36.199.440,44, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	2.975.505,15
(-) Disponibilidades	(983.149,82)
(-) Haveres Financeiros	(160.358,02)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	23.879,04
(=) Dívida Consolidada Líquida	1.855.876,35
Receita Corrente Líquida	26.199.440,44
(%) Endividamento	5,13%

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,99%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$12.253.718,42**.

3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$6.090.861,60**, representando o comprometimento do percentual de **60,14%**, satisfazendo o comando legal.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os

recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$10.128.604,38**, foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, estando **dentro do limite** determinado no mencionado dispositivo legal.

3.3. DESPESA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o percentual de **18,73%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%, devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, consta nos autos, doc. 8 da pasta AZ anexa.

3.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$1.600.000,00**, superior ao limite máximo de **R\$1.402.235,06**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desso modo, este último será o valor para repasse ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo procedeu transferências ao poder Legislativo no valor de **R\$1.402.235,06**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

3.5. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 432/2008, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$10.000,00; para o Vice a importância de R\$6.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$3.000,00, verifica-se que o Prefeito e Vice-Prefeito foram remunerados dentro do estabelecido na legislação, não sendo notado nenhuma anormalidade nos pagamentos.

4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	36.199.440,44
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	19.547.697,83
Limite prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	18.570.312,93
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	17.592.928,04

Despesa realizada com pessoal no exercício	18.579.838,25
Percentual da despesa com pessoal no exercício	51,33%

Denota-se nos autos **satisfação** desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou R\$36.199.440,44, e a despesa com pessoal ascendeu a R\$18.579.838,25, correspondente a **51,33%** da RCL, todavia, resta evidente que o Poder Executivo **excedeu o limite prudencial** de 95% dessa despesa, submetendo a Administração Municipal às vedações de que trata o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL – PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o Relatório de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, devendo consignar que a publicidade em questão somente foi comprovada nessa fase processual mediante encaminhamento das publicações contidos conforme, doc. 16 da pasta “AZ” anexa.

4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas (fls. 337/338) realizadas em maio e setembro de 2011 e fevereiro de 2012, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. SISTEMA LRF-Net

De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM de nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERÍODO	CONFIRMAÇÃO	ATRASSO
1º Bimestre	01/04/2011	N
1º Quadrimestre e 2º Bimestre	01/06/2011	N
3º Bimestre	26/07/2011	N
2º Quadrimestre e 4º Bimestre	30/09/2011	N
5º Bimestre	28/11/2011	N
3º Quadrimestre e 6º Bimestre	31/01/2012	N

5.2. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte, de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, revela conteúdo satisfatório atendendo as determinações de que tratam o mandamento constitucional previsto no art. 74 da Carta Federal e art. 90 da Constituição do Estado da Bahia (doc. 17 da pasta “AZ” anexa).

5.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informação do Banco do Brasil foi verificado repasse de recursos oriundos dos ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL no total de R\$**153.945,59**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com a Resolução TCM nº 931/04.

5.4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o município recebeu recursos provenientes da CIDE no montante de R\$153.945,59, conforme relatório de prestação de contas mensal, não foram identificados despesas incompatíveis com a legislação vigente.

5.5. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Atendendo às disposições de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, encontra-se relação de projetos/atividades concluídas e em conclusão, e percentual de realização física e financeira (fls. 393/401).

5.6. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Encontra-se (doc. 18 da pasta “AZ”) das contas em tela o Demonstrativo dos Resultados Alcançados com vistas ao atendimento das disposições de que trata o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

6.1. MULTAS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, verifica-se o recolhimento das multas atinentes aos Processos TCM nºs 95566-11 (R\$1.000,00), 95705-11 (R\$1.500,00), 95897-11 (R\$500,00) e 95898-11 (R\$500,00), todos de responsabilidade do atual gestor, conforme Documento de Arrecadação Municipal – DAM e extrato bancário, doc. 22 e 23 da pasta “AZ” anexa. As demais pendências referentes aos Processos TCM nºs 05928-08, 09639-10, 09719-10, 14286-04, 08543-07, 95463-09 e 08265-09, segundo o gestor, estava tomando as providências cabíveis para a sua regularização,, todavia, não constam nos autos as devidas comprovações.

6.2. RESSARCIMENTOS

Em relação aos ressarcimentos, Processos TCM nºs 06132-93, 05807-97, 03587-95, 07317-99, 14286-04, 08265-09, 95705-11, 95897-11 e 95898-11, igualmente descritos no Pronunciamento Técnico, o gestor informa que estava

tomando providências para a devida regularização, sem contudo, apresentar as devidas comprovações.

7. RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência entre o valor informado e a contabilização da receita transferida a título de Contribuição e Intervenção do Domínio econômico – CIDE no valor de R\$18.654,76. Conforme informação do gestor na resposta à diligência das contas e a devida verificação no Balancete de Receitas de Dezembro e Balanço Financeiro, fls. 222, verifica-se que o Item em questão foi contabilizado corretamente, ficando descaracterizada a pendência apontada.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB

Registre-se que os recursos do FUNDEB glosado no exercício em exame no valor de R\$32.892,82, por ter sido aplicado em ações estranhas às suas finalidades não foram devolvidos à conta de origem pelo gestor, que silenciou a respeito do tema na resposta à diligência das contas, de modo que a situação de irregularidade continua incólume.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - CIDE

Registre-se que os recursos da Contribuição de Intervenção no domínio Econômico – CIDE, no valor de **R\$95.334,51** (Processo nº 95566-11) por terem sido aplicados em ações estranhas às suas finalidades não foram devolvidos à conta de origem com recursos municipais pelo gestor, que na resposta à diligência informa procedida a devolução, sem contudo, apresentar comprovantes, de modo que a situação de irregularidade continua incólume.

SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal, através da Lei nº 432/2008, que fixou os subsídios dos agentes políticos, estabeleceu a remuneração dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, conforme folhas de pagamento constantes nas pastas “AZ” 01/04, 02/04 e docs. 13 a 15 pasta “AZ” anexa, encaminhados nessa fase processual, os Srs. Secretários receberam subsídios dentro do estabelecido, com exceção das Secretárias Eva Ferreira dos Santos e Débora Soraia Costa dos Santos que receberam a maior os valores de R\$218,00 e R\$8.333,33 respectivamente, que resultaram num pagamento a maior da ordem de **R\$8.551,33** (oito mil, quinhentos cinquenta e um reais, trinta e sete centavos),

a ser restituído ao erário devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme demonstrado a seguir:

Nome	Pasta	Valor Pago no exercício	Valor Limite conforme a Lei nº 432/2008	Pago a Maior
Eva Ferreira dos Santos	Ação Social	36.218,00	36.000,00	218,00
Jean Carlos Macedo Gomes	Meio Ambiente	12.000,00	12.000,00	0,00
José Francisco dos Santos	Transportes	33.000,00	33.000,00	0,00
Maria Raquel da Aurora	Saúde	18.000,00	18.000,00	0,00
Sileno Cerqueira Bispo	Saúde	18.000,00	18.000,00	0,00
Valéria Cerqueira Orben	Infra	36.000,00	36.000,00	0,00
Ana Paula R. dos Santos	Cultura	24.000,00	24.000,00	0,00
Débora Soraia Costa Santos	Cultura	17.333,33	9.000,00	8.333,33
Ercílio Soares N. Filho	Administração	36.000,00	36.000,00	0,00
Maria do Carmo da Silva	Educação	36.000,00	36.000,00	0,00
TOTAL		266.551,33	258.000,00	8.551,33

PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE

Compõem o passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$77.443,97 e R\$283.738,25 respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal. Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e Saúde.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA

As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA pagas no exercício de 2011, no valor de R\$2.118.189,12, representam nada menos que 5,77% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante R\$36.688.234,67, em completa distonia com as normas de planejamento exigidas no § 1º do art. 1º da LRF, não obstante o art. 37 da Lei nº 4.320/64 permitir a realização de despesas desta ordem de forma eventual, como verdadeira exceção e não como uma prática habitual como está a revelar o caso em tela, razão porque fica a Administração Municipal advertida com vistas à evitar tal prática.

PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS – Aponta o Relatório Anual o injustificável pagamento da quantia de **R\$3.972,70** (outubro R\$3.942,43 e dezembro R\$30,27), referente a multas e juros por atraso de pagamentos de INSS e contas consumo (Telemar). Convém acrescer que trata-se de despesa de caráter continuado. Assim sendo, deverá o gestor indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012,

convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$1.143.507,84** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$1.019.633,31 e restos a pagar de exercícios anteriores de R\$217.117,74 resulta numa **indisponibilidade de Caixa** no montante de **R\$93.243,21**, que se revela **insuficiente** para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R\$23.879,04** e Despesas de Exercícios Anteriores - DEA de R\$2.425.895,18, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC, que trata da matéria vertente com bastante clareza e objetividade. O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidade Financeira (Caixa e Bancos)	983.149,82
(+) Haveres Financeiros	160.358,02
(=) Disponibilidades Financeiras	1.143.507,84
(-) Consignações e Retenções	(1.019.633,31)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(217.117,74)
(=) Disponibilidade de Caixa	(93.243,21)
(-) Restos a Pagar do exercício	(23.879,04)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(2.425.895,18)
(=) Saldo	(2.543.017,43)

LICITAÇÕES

Questionamentos em torno de ausência de procedimentos licitatórios bem como, em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo da ausências de pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação e critérios de aceitação de propostas e comprovação de publicidade de carta convite, a reclamar da Administração Municipal maior empenho no cumprimento das exigências legais, sob pena de incorrer em reincidência autorizadora da rejeição das contas do ente público em exercícios financeiros futuros.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riachão das Neves, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **aprove, porém com ressalvas**, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riachão das Neves, processo TCM nº 8894/12, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. Marcos Vinícios Nunes do Nascimento.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), em razão das irregularidades remanescentes.

Imputar ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da mencionada Lei Complementar nº 06/91 ressarcimento no valor de **R\$12.524,03** (doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais, três centavos) sendo R\$ **3.972,70** (três mil, novecentos setenta e dois reais, setenta centavos) oriundo da pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS e a Telemar e **R\$8.551,33** (oito mil, quinhentos cinquenta e um reais, trinta e sete centavos) referente à quantia recebida a maior pelas Secretárias Municipais Eva Ferreira dos Santos (R\$218,00) e Débora Soraia Costa dos Santos (R\$8.333,33), devendo os mencionados valores serem atualizados e acrescidos de juros legais na data do pagamento.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar a abertura de Termo de Ocorrência com vistas à apuração dos motivos que ensejaram o gestor a não promover as medidas necessárias a devolução à conta da Contribuição de Intervenção no domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais, do valor referente ao processo nº 95566-11 **R\$95.334,51** (noventa e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais, cinquenta e um centavos), devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Fundo, considerando que o Parecer Prévio TCM nº 170/12, referente às contas do exercício de 2010, conferiu ao gestor a possibilidade da devolução em até 60 (sessenta dias), do trânsito em julgado daquele decisório.

Determinar que a Administração Municipal promova devolução à conta de origem do FUNDEB do valor de **R\$32.892,82** (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais, oitenta e dois centavos, com recursos municipais, no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Programa Educacional, sob pena do descumprimento dar ensejo à reincidência autorizadora da rejeição das contas futuras do ente público.

Substituir por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para os devidos fins, os seguintes documentos contidos em pastas tipo “AZ”, anexa:

a) docs. 22 e 23, guias de arrecadação Municipal – DAM e extratos bancários, atinentes a quitação de multas, referentes aos processos TCM nºs 95566-11, 95705-11, 95897-11 e 95898-11;

As demais pendências de multas e ressarcimentos relacionadas aos Processos TCM nºs 05928-08, 09639-10, 09719-10, 14286-04, 08543-07, 95463-09, 08265-09, 06132-93, 05807-97, 03587-95, 07317-99, 14286-04, 08265-09, 95705-11, 95897-11 e 95898-11, por não terem sido adimplidas e que o gestor não logrou comprovar as providências para a cobrança, razão porque fica o Prefeito Municipal advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de Outubro de 2012.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.